



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913242/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00.604 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria PIS - PAF
Recorrente JETON CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DATA RECEBIMENTO INTIMAÇÃO CONTROVERSA. REGRA DA OMISSÃO DA DATA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA.

Uma vez que a data aposta no aviso de recebimento da intimação dá margem a controvérsia, vale a regra do art. 23, § 2º, II, que trata da omissão da data do recebimento - quinze dias após a data da expedição da intimação - e portanto tempestiva a manifestação de inconformidade, sendo nula a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para enfrentamento das razões da manifestação de inconformidade. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Henrique Pinheiro Torres. As Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Assinado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A interessada acima identificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP nº 24596 64904 090804.1 3 04-5654, em 09/08/2004 (fl 2/6), constando dito crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 20 019,50, do qual pretendia utilizar o valor integral para compensar débitos de PIS/PASEP e COFINS do período de apuração de julho/2004

2. A compensação foi não homologada e o direito creditório indeferido, nos termos do despacho decisório da DERAT/RJ de nº 781155551 de fl. 07, fundamentação legal dos art 165 e 170 da Lei 5.172/66 e art 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, sob argumento de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte (IRPJ, cód 2089 do PA de 30/09/2002) não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

3 Inconformada, a interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls 8/9), alegando ter recebido o despacho decisório para ciência em 27/08/2008 e ainda que:

3.1. o débito de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2002 foi de R\$ 4 826,39, mas, equivocadamente, recolheu aos cofres públicos o valor de 24 845,89 em 30/10/2002, fato que gerou o crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 20 019,50 3.2 houve erro material ao elaborar a DCTF do 3º trimestre de 2002, mas que retificou-a em 12/09/2008, o que retifica o erro cometido e demonstra o crédito pleiteado,

3.6 requer seja declarada a improcedência do despacho decisório recorrido, procedente a manifestação de inconformidade e homologada a compensação declarada

A DRJ no RIO DE JANEIRO I/RJ não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada, por ter sido apresentada intempestivamente.

Assinado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 92 e seguintes, onde requer nulidade do acórdão recorrido, por ter entendido a manifestação de inconformidade como intempestiva; ou, no mérito, a homologação da compensação declarada na PER/DCOMP.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Sem maiores rebuscos, penso que a recorrente está correta ao clamar pela nulidade do acórdão recorrido, por esse ter entendido a manifestação de inconformidade como intempestiva. E busco as razões de fato e de direito para tanto no voto vencido do i. relator a quo:

4. A manifestação de inconformidade foi protocolada em 25/09/2008 (fl 08) pela DRF-RJ (CAC - Centro), sendo que a data da ciência do despacho decisório guerreado é controvertido, pois a informação contida na "consulta postagem por AR 781155551", do sistema SUCOP (fl 62 e 78) consta como 22/08/2008, mas a imagem do aviso de recebimento (AR) não permite determinar com exatidão e certeza um dos algarismos referentes ao dia do mês da entrega do documento (fl 63 e 79). No AR a data que consta é divergente daquela indicada na "consulta postagem por AR 781155551" e não é possível identificar que algarismo está ali grafado, se 20, 25 ou 27. Sendo o dia 20 ou 25 a manifestação de inconformidade será intempestiva, se for dia 27 a manifestação de inconformidade será tempestiva. Assim, para garantia de ampla defesa do contribuinte, in dubio, pro contribuinte e decido considerar a manifestação de inconformidade como tempestiva e que, assim, reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

Assinado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Em tido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

De fato, a data aposta no documento de fl. 63 dá margem a controvérsia, e desse modo, ao meu sentir, vale a regra do art. 23, § 2º, II, que trata da omissão da data do recebimento - quinze dias após a data da expedição da intimação, que ocorreu em 20/08/2008, conforme demonstrativo de fl. 62, considerando-se feita a intimação em 04/09/2008, e portanto tempestiva a defesa produzida.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de ANULAR O PROCESSO desde a decisão de primeira instância inclusive, para que outra decisão seja proferida, em boa forma e sem o vício apontado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO